

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 7.310, DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes toxicológicos quando da admissão nas corporações policiais.

Autor: Deputado **CABO JÚLIO**

Relator: Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 04/09/2003, apresentamos a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico nosso parecer ao Projeto de Lei nº. 7.310/2002, favorável à aprovação, na forma de Substitutivo.

Em reunião realizada em 24/09/2003, foram apresentadas algumas sugestões no sentido de que fosse alterado o nosso voto. Do Sr. Deputado Alberto Fraga: (1) a inclusão dos Corpos de Bombeiros Militares na enumeração de instituições constantes do caput do art. 1º; (2) a inclusão de previsão a respeito da obrigatoriedade de repetição do exame toxicológico em períodos regulares, ao longo da carreira do servidor. Do Sr. Deputado Paulo Baltazar: (1) a substituição da expressão “candidatos viciados” por “candidatos usuários ou dependentes”, no caput do art. 1º; (2) a declaração expressa de que os objetivos dos exames toxicológicos ao longo da carreira do servidor não visam à punição, mas exclusivamente à prevenção e ao tratamento.

Tendo-nos decido pelo acatamento das sugestões propostas, reformulamos o nosso voto, para tanto apresentando o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.310, DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes toxicológicos quando da admissão nas corporações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a admissão na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal, na Polícia Ferroviária Federal, nas Polícias Civis, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, de candidatos usuários ou dependentes de qualquer das drogas catalogadas como substâncias psicotrópicas.

Parágrafo único. Quando da admissão do servidor nas instituições a que se refere este artigo, é obrigatória a realização de testes toxicológicos.

Art. 2º. Após a lotação do servidor nos quadros da instituição, ele será submetido a exames toxicológicos em períodos não superiores a dois anos, com o objetivo específico de verificar a eventual dependência de substâncias psicotrópicas.

Parágrafo único. Os resultados dos exames a que se refere o caput deste artigo são confidenciais e serão utilizados pela respectiva instituição com o objetivo exclusivo de promover condições adequadas de prevenção e tratamento para o servidor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
Relator

2003_5320-093